

## **PARECER LEGISLATIVO 06/2023**

**Consulente:** Comissão Constituição e Justiça

**Consultada:** Procuradoria-Geral do Legislativo Itaunense

**Consulta:** Parecer técnico jurídico quanto ao amparo legal e constitucional da norma

### **1. Relatório**

O Exelentíssimo Vereador Giordane Alberto Carvalho, relator da Comissão Constituição e Justiça, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico-jurídico quanto ao amparo legal e constitucional do Projeto de Resolução nº 03/2023, que *“Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Itaúna”*, proposto pelo Exelentíssimo Gleison Fernandes de Faria.

### **2. Preliminamente**

#### **2.1 – Da Propriedade do Parecer Jurídico – Prerrogativa Constitucional do Art. 133 – Manifestação Fundamentada no Livre Exercício Profissional do Procurador**

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelecem que: *“o Advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do artigo 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *“exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional”*.

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o

administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo e, somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva. (Meirelles, 2002, p. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couberem a sua análise, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

### **3. Mérito**

#### **3.1 Da Competência para Propositora de Lei em Razão da Matéria**

O projeto em apreço visa a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Itaúna.

Preliminarmente, esclareça-se que o alcance material da norma ora tratada diz respeito à matéria “*interna corporis*”, ou seja, ato parlamentar fundamentado em Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Quanto à norma, temos que a proposta apresenta conflito com o artigo 69, inciso I<sup>1</sup>, da Lei

---

1. Art. 69 – Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - propor os projetos de resolução que criem, transformem ou extingam os cargos ou funções dos seus serviços e/ ou de sua administração indireta, bem como os que fixem as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Orgânica do Município de Itaúna/MG, que merece ser aplicado à questão, pois trata-se de criação de cargos ou funções, sendo matéria privativa a ser proposta pela Mesa Diretora do Legislativo – razão pela qual não merece prosperar.

#### **4. Conclusão**

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, atentos à competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício de sua principal função que é a de legislar e com o fim único de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta procuradoria pela inadmissibilidade da proposição e pela ilegalidade da norma.

Quanto à adequação às normas preexistentes temos, conforme já mencionado, que a proposta apresenta conflito com o artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itaúna/MG, que merece ser aplicado à questão já que trata de matéria privativa a ser proposta pela Mesa Diretora do Legislativo – razão pela qual não merece prosperar.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este órgão consultivo, curva-se esta procuradoria à autoridade constitucional deste Egrégio Colegiado Consulente e à soberania do Excelentíssimo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, representada por seus 17 (dezessete) membros eleitos pelo povo, para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto que meramente opinativo.

Itaúna, Minas Gerais, 07 de Março de 2023.

**Gustavo Galvão Santos**  
Procurador-Geral do Legislativo

**Santusa Cristina Daniele Parreiras de Queiroz**  
Procuradora Legislativa

**Grasielly de Oliveira Spinola Cardoso**  
Assessora Jurídica

**Rafaela Queiroz Alves**  
Estagiária de Direito